



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0025621-84.2014.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADA: Júlia Lopes Brasileiro

DEFENSORA PÚBLICA: Carmem Noujaim Habib

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município); assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos/tratamento aqueles carentes de recursos financeiros.

- É que a prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre todos os entes da federação, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez

comprovada a necessidade e a impossibilidade de custear, por si, o tratamento –, escolher contra qual ente irá demandar, de modo a ver atendida a sua necessidade.

- Do STJ: “Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.” (AgRg no Ag 961.677/SC, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Julgamento: 20/05/2008, Publicação: DJe 11/06/2008).

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA DISPENSÁVEL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso do pedido na via administrativa.

PRELIMINAR. DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO OU CREDENCIADO PELO SUS. REJEIÇÃO.

- *In casu*, as provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrarem a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia por médico que seja credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MENOR IMPÚBERE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À PESSOA

CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, 6º, 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- A autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação cível e ao reexame necessário.**

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível, essa última interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 43/45v) do Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por JÚLIA LOPES BRASILEIRO, menor, representada por Jaqueline Lopes Bezerra (genitora), que julgou parcialmente procedente a exordial, determinando o fornecimento dos medicamentos **Clenil A** e **Aerolin Nebole**, em quantidades necessárias ao controle da doença, devendo a autora/apelada ser submetida a exames

com periodicidade estabelecida pelo médico que a assiste, para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento da medicação, com a ressalva da possibilidade de substituição por outro com o mesmo princípio ativo, ratificando a medida antecipatória da tutela (f. 15/65). Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Na **contestação**, o Estado da Paraíba levantou as preliminares de (1) carência de ação por falta de interesse de agir; (2) do direito de analisar o quadro clínico do autor. No mérito, aduziu não caber ao Poder Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública; da possibilidade de realização de perícia com o objetivo de averiguar a existência da patologia e se o tratamento é o mais indicado; da impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais. Por fim, requereu a improcedência da ação e, em caso de procedência, que a responsabilidade principal seja do Município de Campina Grande, recaindo sobre o Estado apenas a responsabilidade subsidiária (f. 20/30).

O Estado da Paraíba, **nas razões apelatórias (f. 50/69)**, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva pois o município é o gestor pleno dos recursos da saúde. No mérito, aduziu a violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes; o pré-questionamento da matéria constitucional; da impossibilidade de fornecimento dos remédios, pois não consta no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e regidos pela Portaria nº 1.318/2002, cabendo ao Estado apenas o resíduo, pois a sua atuação se limita aos casos de alta complexidade, aduzindo que a medida tem como finalidade de evitar que apenas o Estado arque com as eventuais consequências financeiras da lide, fazendo alusão à cláusula da reserva do possível; da possibilidade de substituição do tratamento por outro indicado pela Junta Médica do SUS, além de que as despesas excedem os cronogramas dos créditos orçamentários anual. Ao final, roga pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas (f. 74/75).

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento da remessa e do apelo (f. 80/86).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

Tendo em vista a similitude da matéria tratada no **reexame necessário e no apelo**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado da Paraíba argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, em recente modificação da sua jurisprudência, assentou que a responsabilidade efetiva pelo fornecimento de medicamento/tratamento é do Município, afastando, em princípio, a legitimidade da União e dos Estados para demandas dessa natureza, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei Federal n. 8.090/90, a qual disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde, sendo inadmissível que o Estado da Paraíba suporte ônus que não é diretamente seu.

Pois bem, a saúde pública é de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios, logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, como no caso vertente, em que se busca o fornecimento do medicamento para o tratamento da patologia de que está acometida a autora/apelada.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando a garantia e o cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de Poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.¹

Nesse sentido, como se trata de **obrigação solidária**, comum aos três entes federados (União, Estados e Municípios), inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, e ainda, com a introdução do SUS (art. 198 da Carta da República), criou-se uma espécie de competência concorrente.

¹ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

É que a prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a necessidade e a impossibilidade de custear, por si, o tratamento –, escolher contra qual ente irá demandar, de modo a ver atendida a sua necessidade.

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido do que já foi exposto:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente. ²

Dessa forma, **rejeito a preliminar** suscitada.

2. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO

O Estado da Paraíba levanta esta prefacial sob o fundamento que a apelada não protocolou, antes de ingressar com a demanda judicial, requerimento pelas vias administrativas para receber o medicamento.

Todavia, o requerimento administrativo não é pressuposto para que se possa mover uma ação judicial, notadamente no direito à saúde, pois, se assim fosse, ferir-se-ia o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. É que a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça, independentemente de ingresso na via administrativa.

Isso poto, **rejeito a segunda preliminar**.

3. DA PRELIMINAR DO DIREITO DO ESTADO ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA.

Não merece guarida o inconformismo do apelante no tocante à realização de perícia por médico dos quadros do Estado, ou conveniado

² TJRS - AGI 70003959285 – Relator: Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS – Terceira Câmara Cível – Julgamento: 02.05.2002.

pelo SUS, para analisar o quadro clínico da autora, e assim diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos.

Observa-se que o laudo (f. 10/11) foi prescrito por médico devidamente habilitado, inclusive, credenciado ao SUS, tendo atestado a necessidade da menor ser submetida ao tratamento pleiteado e quem tem melhores condições de indicar qual o medicamento adequado, mostrando-se desnecessária a realização de perícia a ser realizada por profissionais que não tiveram contato com o paciente.

Assim, atender ao pleito do Estado da Paraíba e submeter a autora/apelada a novos exames é dilatar ainda mais seu sofrimento, pois terá que esperar muitos dias pela designação dos referidos procedimentos médicos, que só hão de piorar o seu estado clínico e emocional, que, como a maioria da população brasileira, não possuindo plano de saúde privado, fica sujeito ao precário serviço de saúde pública de nosso país, fato notório, com a exposição de pessoas doentes em filas e corredores de hospitais públicos, sem qualquer expectativa de um bom atendimento.

Convém ressaltar, ademais, que até mesmo a prova pericial não vincula o entendimento do Julgador e pode ser dispensada, nos termos dos artigos 130, 420, parágrafo único, inciso II, e 436, todos do Código de Processo Civil, não acarretando violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrarem a necessidade do fornecimento dos medicamentos indicados para o tratamento da enfermidade que acomete a paciente, sendo desnecessária qualquer outra perícia médica disponibilizado pelo ente estatal, ou até mesmo credenciado pelo SUS, uma vez que há exaustivo e robusto conjunto probatório apto a atestar ser o autor portador da patologia indicada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO DO RECURSO

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer a menor **Júlia Lopes Brasileiro (03 anos e 11 meses de idade)**, representada por Jaqueline Lopes Bezerra (genitora), os medicamentos **CLENIL A** e **AEROLIN NEBOLE**, por ser portadora

de **Bronquectasia (CID – 10. J.47)**, doença grave que, se não tratada corretamente, pode causar danos irreversíveis à sua saúde, e que, por serem de alto custo, não dispõe de condições financeiras para adquiri-los.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive **farmacêutica**".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumprе salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes,

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de

direito privado (CF, art. 197).³

Sendo assim, todos os entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecerem medicamentos e tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o seu recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, é de ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos –, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse público secundário).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do Colendo STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - **Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado** (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁴

³ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

⁴ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José

Desse modo, resta configurada a necessidade de a recorrida ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado da Paraíba, ora demandado.

Outrossim, no cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público (apelante) para o custeio do que postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ficarem desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprirem as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão se escusar da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais

estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

A importância do mínimo existencial é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa em precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. [...] **5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.⁵

Contudo, não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos postos pelo apelante não pode ser acatado, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **dignidade da pessoa humana**.

Nesse sentido, é mister colacionar as lições de José Afonso da Silva, *in verbis*:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num

⁵ REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008.

valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.⁶

Assim, há de ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde.

O apelante alega que a sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, pois, sem a devida previsão orçamentária se ver obrigado a arcar com o custo de medicamento cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que nem sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado; ademais, sequer restou provada a incapacidade econômica e financeira da apelada.

Convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente, consagrado em norma constitucional reproduzida nos artigos 7º e 11 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, senão vejamos:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Por fim, em que pese o Estado da Paraíba ter suscitado o **pré-questionamento** da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no

⁶ Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba, ora apelante, a fornecer os medicamentos CLENIL A e AEROLIN NEBOLE, a menor, conforme prescrição e laudo médico de f. 11/12, com certeza, o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito da apelada receber a medicação prescrita pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida (Bronquectasia), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-la com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer base legal.

Quanto a possibilidade de substituição do tratamento por outro indicado pela Junta Médica do SUS, pleito realizado na apelação, entendo que é dispensável manifestação a esse respeito, posto que o Juiz de base já assegurou essa possibilidade na sentença.

Isso posto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação e ao reexame necessário**, mantendo a sentença, por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de dezembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator